



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 166ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e dezenove, realizou-se a 166ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede do SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 09h30min e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sr. Cássio Alberto Arend, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sr. Egbert Scheid Mallmann, representante da FEPAM; Sra. Cláudia Ribeiro, representante da Mirra-serra; Sra. Cátia Costa representante da SEDETUR; Sra. Fernanda Barbosa Loss, representante da SELT; Sra. Marcella Vergara Marques Pereira, representante da SEMA; Sra. Liliani Cafruni, representante da SERGS, Sr. Maurício Ricardo Vieira Flores, representante da Secretaria de Segurança Pública. Também participou da reunião: Sra. Grace Caroline Pereira Martins/CBH. A Presidente iniciou a reunião às 09h35min, constatando a existência de quórum de início aos trabalhos. Luisa Falkenberg/FIERGS: Agradece a indicação à Presidência. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da ata da 165ª Reunião Ordinária:** Luisa Falkenberg/FIERGS: Questiona se há correções necessárias na ATA. Liliani Cafruni/SERGS: Solicita que seja ajustado o seu nome pois consta como “Lilian”. Colocada em apreciação a ATA da 165ª Reunião Ordinária. **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo nº052134-05.67/17-6:** Luisa Falkenberg/FIERGS: Passa a palavra a relatora do Parecer, Ana Carolina Dauve. Ana Carolina Dauve/SEAPDR: Coloca que ficou com dúvidas sobre o processo e gostaria de discutir com todos quanto a conclusão. Explica que o processo foi um relatório de fiscalização da FEPAM em que houve um auto de infração pela ampliação de empreendimento (Central de Resíduos) em Área de Preservação Ambiental sem licenciamento. Coloca que foi interposto um recurso ao CONSEMA não preenchendo os requisitos, porém acolheram e enviaram pro CONSEMA. A decisão foi então pelo não conhecimento do Recurso. Marion Heinrich/FAMURS: Coloca que foi criada uma situação inexistente devido pela insegurança quanto a demolição da obra. Entende que o Recurso não deveria ter sido enviado ao CONSEMA. Luisa Falkenberg/FIERGS: Coloca que por vezes os processos chegam mal instruídos e obriga-se a reparar todos erros e ainda ver a admissibilidade ou não. Marion Heinrich/FAMURS: Entende que seria melhor a realização de capacitações e reuniões conjuntas com as Juntas de Julgamento. Luisa Falkenberg/FIERGS: Sugere também que o processo não seja colocado em votação em uma única reunião, mas sim haver uma discussão prévia com o levantamento do relator quanto as dúvidas e seriam discutidas e na sessão seguinte fazer a aprovação. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Luisa Falkenberg/FIERGS; Marion Heinrich/FAMURS; Liliani Cafruni/SERGS; Cássio Alberto Arend/CBH; Ana Carolina Dauve/SEAPDR. Foi decidido que será elaborado novo parecer conhecendo o recurso, embora não tenha sido fundamentado que foi identificada uma omissão e apresentado na próxima reunião da CTP de Assuntos Jurídicos. **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo nº014594-05.67/11-0 - Vinícola Casa Rodrigues LTDA:** Ana Carolina Dauve/SEAPDR: Explica que trata-se de um auto de infração por deixar de atender o condicionante 5.1 estabelecido nas condições e restrições da Licença de Operação, destruindo vegetação nativa, objeto de especial preservação. A vegetação foi suprimida sem licença ambiental, para fins de implantação de ampliação da empresa. Neste caso entende-se pelo não preenchimento dos requisitos, mas não há ponto que não tenha sido apreciado ou contraditória. A decisão é pelo desprovimento do Agravo. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Luisa Falkenberg/FIERGS; Ana Carolina Dauve/SEAPDR. Colocou-se em apreciação o Recurso Administrativo nº014594-05.67/11-0 - Vinícola Casa Rodrigues LTDA. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 5º item de pauta: Assuntos Gerais:** Marion Heinrich/FAMURS: Traz para a retirada de dúvidas a respeito dos processos que estão de sua posse. Relata que um dos processos trata-se de um auto de infração da Celulose Riograndense que trata do não cumprimento de uma condicionante de uma licença de operação. Foi alegado que houve prescrição intercorrente e interrupção da prescrição. Considerando uma movimentação interna da FEPAM, encaminhando para uma comissão formada para analisar a redução da pena. Este encaminhamento interromperia a prescrição. Informa que observou o Decreto do Estado e as jurisprudências do TRF a respeito. Tem como dúvida, pois no Decreto 53.202 do Estado, no Artigo 31º. Coloca que o ato deverá apurar o fato e o andamento de um departamento para outro dentro da Administração interna, é apenas um mero encaminhamento, não considerado um ato que interromperia a prescrição. Questiona a

respeito deste tipo de encaminhamento. Luisa Falkenberg/FIERGS: Entende que um despacho não é um ato inequívoco que impulsionaria o processo, contribuindo para a apuração do fato. Egbert Scheid Mallmann/FEPAM: Coloca que há decisões no sentido de que a interrupção não é apenas na ação de apurar o fato, mas no sentido de um requisito para o julgamento. Considera que uma instrução de parecer técnico, interrompe a prescrição. Marion Heinrich/FAMURS: Esclarece que após esse encaminhamento, a apuração do fato acontece após 2 anos. Fernanda Barbosa Loss/SELT: Sugere que, se possível, para maior segurança nestes casos seja consultada a PGE. Marion Heinrich/FAMURS: Informa que fará o parecer e havendo a necessidade de alterar, coloca-se a disposição. Explica que o segundo processo trata-se de um auto de infração de um cortume em que deixou vaziar químicos no solo. O alegado é devido não haver a discriminação dos cálculos e prejudicando a defesa. Tem dificuldade qual o encaminhamento seria o mais adequado. Luisa Falkenberg/FIERGS: Informa que na Portaria 65/2008 e por esta acompanha os cálculos. Marion Heinrich/FAMURS: Tem dúvidas de como enquadra este auto de infração. Egbert Scheid Mallmann/FEPAM: Coloca que se a Resolução 350 diz que a análise só será realizada em determinados casos e isso não é alegado, deve-se de não conhecer o Recurso. Luisa Falkenberg/FIERGS: Entende que deve-se de analisar o contexto geral do processo. Ana Carolina Dauve/SEAPDR: Coloca que deve-se de acordar em ficar adstrito ao que diz a Resolução 350 ou dar margem para análise de contexto maior. Liliani Cafruni/SERGS: Coloca que tem dúvidas em alguns de seus processos, em que a licença da FEPAM é mais restritiva que a CONAMA. No decorrer do processo foi feita a norma em que se cumpriria esses parâmetros. Outra questão foi a redução de multa e fazer o TCA, apresentando o projeto em 30 dias. Recorrendo, questiona se ele perde o direito de fazer o termo. Marion Heinrich/FAMURS: Entende que não deveria de se suspender. Luisa Falkenberg/FIERGS: Coloca que o Órgão Ambiental tem que visar a Proteção Ambiental e não para a punição. Informa que tem algumas ideias e faz relato. Entende que a CTP de Assunto Jurídicos tem muito a contribuir com o CONSEMA. Relata que a APP é um problema devido a dificuldade de se saber se ela é uma área antropizada, consolidada, função social. Havendo confusão na hora de definir. Explica que fará contato com o Presidente do CONSEMA para que seja demandado estes temas. Com relação a 350/2017 referente aos Incisos II e III a respeito das decisões tomadas, em especial os anteriores. Informa que agora todos processos serão online. Preocupa-se pois o Sistema Online de Licenciamento (SOL) foi criado para o licenciamento e foi aproveitado para incluir a parte de Processos Administrativos, havendo algumas deficiências. Quem trabalha com o SOL está ciente do ocorrido, portanto tem solicitado que se dê retorno. Sugere que se convide o responsável pelo SOL para em uma reunião expor o funcionamento do SOL com esses processos e fazermos sugestões para que evolua, não criando problemas a todos. Marion Heinrich/FAMURS: Referente as Áreas de Preservação Permanente, explica que é uma dificuldade enfrentada pelos municípios. Entende como muito importante este tema. Luisa Falkenberg/FIERGS: Entende que o importante é segurança para o Órgão Ambiental e ao empreendedor. Marion Heinrich/FAMURS: Coloca-se a disposição para encaminhar junto ao CONSEMA este tema. Luisa Falkenberg/FIERGS: Questiona quanto a memória de cálculo se há algo a ser feito. Egbert Scheid Mallmann/FEPAM: Explica que há 2 Portarias a 65/2008 e a 103/2017. Informa que quem faz o cálculo é a Divisão de Fiscalização. Luisa Falkenberg/FIERGS: Sugere convidá-los para explicarem à Câmara Técnica. Levanta o tema de áreas contaminadas, acredita que o Estado está com uma situação bastante grave, realizando um trabalho de identificação e legislação. Com o CONSEMA enviar à Assembleia para a realização de uma Lei Estadual. Marion Heinrich/FAMURS: Coloca que é mais demorado. Que seria bom iniciar por uma Resolução. Informa que em São Paulo já tem este regramento. Luisa Falkenberg/FIERGS: Coloca que a legislação de São Paulo é bastante boa e que poderia servir como base. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Luisa Falkenberg/FIERGS; Marion Heinrich/FAMURS; Liliani Cafruni/SERGS; Egbert Scheid Mallmann/FEPAM; Cláudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Fernanda Barbosa Loss/SELT; Ana Carolina Dauve/SEAPDR. Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 11h15min.

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 052134-05.67/17-6

Autuado: Calçados Ramarim LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. NÃO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE.

Trata-se do procedimento administrativo nº 052134-05.67/17-6, que trata do Auto de Infração nº 536/2017 (fl. 16) que, na data de 14 de junho de 2017, aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 13.816,00 (treze mil, oitocentos e dezesseis reais) e determinou a demolição imediata de obra, em virtude de obra realizada em Área de Preservação Permanente sem o licenciamento ambiental.

Apresentada defesa, houve julgamento pela manutenção do Auto de Infração e, por consequência, das sanções impostas por parte da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, decisão da qual houve interposição de recurso, cujo julgamento pela Junta Superior de Julgamento de Recursos foi pela minoração do valor da multa para R\$ 10.483,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais), mantendo-se o auto de infração nos demais aspectos, especialmente no que tange à necessidade de retirada das obras realizadas.

O autuado recorreu novamente, tendo sido analisado pela Junta Superior de Julgamento de Recursos as seguinte forma: “O presente recurso administrativo não preenche os requisitos de admissibilidade, os quais devem ser observados na Resolução CONSEMA nº 350/2017; entretanto, na excepcionalidade no que tange à demolição em área urbana consolidada, a JSJR resolve encaminhar o presente para o CONSEMA.”

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado visa a reforma do entendimento adotado quando da prolação da decisão da fl. 63, proferida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos.

Os fundamentos utilizados para reforma foram devidamente enfrentados na decisão guerreada, bem como nos demais julgamentos proferidos neste procedimento administrativo, restando claro que o autuado visa, com a interposição recursal, a revisão do entendimento daquela Instância, repisando argumentos que já foram devidamente enfrentados nas esferas administrativas anteriores.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Assim, em que pese a decisão proferida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos, que entendeu por acolher a irrisignação, encaminhando o presente para o CONSEMA, ao mesmo tempo em que reconheceu não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, entende-se que não há que se conhecer o presente recurso, uma vez que o texto normativo restringe as hipóteses de

admissibilidade recursal e o caso em apreço não se veste de nenhuma das situações apresentadas pela normativa.

Além disso, cabe considerar que a Resolução nº 350/2017, em seu artigo 2º, alínea b, estabelece que no caso do cabimento do recurso, quando da verificação da admissibilidade, o órgão ambiental recorrido deverá indicar incidência das hipóteses do artigo 1º, o que não aconteceu no caso em apreço, repisando-se que a própria decisão proclama não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Desse modo, não configurando qualquer das hipóteses autorizadoras da viabilidade recursal, tem-se que os pedidos apresentados configuram mera intenção de revisão do posicionamento adotado pelas esferas administrativas anteriores, os quais já foram devidamente apreciados, não se vislumbrando qualquer outra hipótese autorizadora de admissibilidade para esta Instância Administrativa.

Ante o exposto, sugere-se o não conhecimento do recurso interposto.

Porto Alegre, 08 de abril de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS
OAB/RS nº 81.976

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 014594-05.67/11-0

Autuado: Vinícola Casa Rodrigues LTDA.

RECURSO DE AGRAVO. REITERAÇÃO DE RAZÕES.
AGRAVO NÃO ADMITIDO.

Trata-se do procedimento administrativo nº 014594-05.67/11-0, que trata do Auto de Infração nº 1.143/2011 que, na data de 11 de novembro de 2011, aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 54.711,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e onze reais) e advertência para atender integralmente ao solicitado no Anexo I, sob pena de multa simples no valor de R\$ 109.422,00 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais), em face de Vinícola Casa Rodrigues LTDA, por deixar de atender ao estabelecido nas condições e restrições da Licença Ambiental (LO nº 2383/2008-DL).

No transcurso do processo administrativo, sobreveio decisão pela procedência do Auto de Infração, pela incidência da penalidade de Multa e, considerando pelo descumprimento das disposições do Anexo I (relativo à penalidade de advertência), pela incidência da segunda multa.

Houve a interposição de recurso, o qual julgado improcedente, razão pela qual o autuado interpôs recurso ao CONSEMA, o qual não foi admitido pela Autoridade da FEPAM. Diante da irrisignação, houve interposição de Agravo, o qual se passa à análise.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado visa a reforma do entendimento adotado quando da prolação da decisão da fl. 297, que tomou por fundamentação o exposto no parecer jurídico das fls. 296.

Os fundamentos utilizados para reforma foram devidamente enfrentados na decisão guerreada, bem como nos demais julgamentos proferidos neste procedimento administrativo, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento da Instância Superior da FEPAM por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Embora o autuado não concorde com o entendimento adotado pela instância administrativa *a quo*, não há que se admitir o presente recurso, que, conforme já exposto, apenas repisa os argumentos que foram enfrentados na decisão recorrida. Assim, a interposição de recurso a este Conselho não se mostra a medida adequada para o atendimento das irresignações do autuado, uma vez que o texto normativo restringe as hipóteses de admissibilidade recursal e o caso em apreço não se veste de nenhuma das situações apresentadas pela normativa.

Desse modo, não configurando qualquer das hipóteses autorizadas da viabilidade recursal, tem-se que os pedidos apresentados configuram mera intenção de revisão do posicionamento adotado pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Ante o exposto, sugere-se o desprovimento do recurso de agravo.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS
OAB/RS nº 81.976